

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS:
A COOPERAÇÃO DAS PARTES PARA A SOLUÇÃO EFICAZ DOS
CONFLITOS SOCIAIS À LUZ DO
PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**ALTERNATIVE MEANS OF SOLUTION
CONFLICT AND JUDICIAL OR NOT:
COOPERATION OF THE PARTIES TO THE EFFECTIVE SOLUTION
SOCIAL CONFLICTS IN THE LIGHT OF
DESIGN CODE OF CIVIL PROCEDURE**

Juliana Malandrino Luciano Gomes¹

Resumo: Propõe-se a debater as formas de se obter justiça, frente à crise que assola o Poder Judiciário no Brasil. Os meios alternativos de solução de conflitos, judiciais ou extrajudiciais, apresentam-se como instrumentos céleres, dignos e comprovadamente eficazes, para se alcançar justiça. Para tanto, busca-se a participação dos envolvidos na demanda, na confecção dos acordos, a fim de que estes sejam devidamente exequíveis no futuro. O Projeto do Novo Código de Processo Civil traz, em sua Parte Geral, dispositivo cuja finalidade é aproximar partes e juiz, através da cooperação, para que seja proferida uma decisão, razoável e mais próxima à realidade das partes.

Palavras-Chave: Acesso à justiça eficaz. Cooperação entre os demandantes.

Abstract: It is proposed to discuss ways to obtain justice, facing the crisis plaguing the judiciary in Brazil. Alternative means of dispute resolution, judicial or extrajudicial, present themselves as instruments timely, worthy and proven effective, to achieve justice. It seeks the participation of those involved in demand, in the preparation of agreements, so that it is properly enforced in future. The Project of the New Code of Civil Procedure provides, in its General Part, device whose purpose is to bring together the parties and the judge, through cooperation, that is a judgment, reasonable and closer to the reality of the parties.

Key words: **Effective access to justice. Cooperation between the claimant.**

¹ *Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Graduada em Letras (Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Guaxupé). Advogada. Coordenadora de Comissões de Direitos Coletivos e Cidadania da 12ª. Subseção de Ordem dos Advogados do Brasil- Ribeirão Preto.*

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é preceito constitucional, positivado como direito fundamental do cidadão. Não há que se questionar, portanto, ausência de norma, para a concreção daquele direito.

Todavia, em razão da crise em que se encontra o Poder Judiciário, frente ao acúmulo de processos, falta de servidores e, conseqüentemente, a morosidade processual, surge um caminho mais célere e eficaz, para que a Justiça possa ser realizada: os meios alternativos de solução de conflitos.

Mediação, Conciliação e Arbitragem são figuras jurídicas às quais a poluição brasileira já fora apresentada; porém, ainda não se afeiçoou a elas de maneira satisfatória. As partes, quando se deparam com algum conflito, acabam buscando o Judiciário, a fim de resolver suas demandas.

O resultado da opção pelo Judiciário, na imensa maioria das vezes, é negativo, face a demora em se apresentar uma solução viável e eficaz para o conflitos dos demandantes.

Ao passo que, ao se optar por um dos meios alternativos de solução de conflitos, é deveras mais seguro que as partes obtenham um acordo mais rápido e justo, vez que, há casos, como a Mediação, em que os conflitantes expõem e ouvem as queixas recíprocas. São responsáveis, então, pela confecção do acordo, segundo suas expectativas e necessidades.

Talvez através de campanhas, a sociedade possa tomar conhecimento dos benefícios alcançados, quando se opta pelos meios alternativos de solução de conflitos, passando, dessa forma, a utilizá-los com maior frequência.

Não há legislação específica que dispense tratamento adequado aos meios alternativos de solução de conflito. Em novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº.125, determinado a instalação, em cada fórum, de um setor de solução de conflitos. Todavia, pouco se caminhou, em nível de estrutura do Poder Judiciário, desde a edição do referido Provimento.

Ao que se observa, muitas demandas são solucionados informalmente. Estudos mostram que, na grande São Paulo, por exemplo, onde parte da população de um condomínio valeu-se de técnicas de Conciliação, houve redução de ajuizamento de ações de cobrança, no

Judiciário, e do número de inadimplentes. Pois bem, houve ganho duplo e não há que se falar em prejuízo às partes.

O Poder Judiciário reconhece sua falência. Em recente Provimento, nº 125, a Corregedoria Geral de Justiça estendeu aos Cartórios de Notas a competência para realizar as sessões de Mediação e Conciliação extrajudiciais. Diante deste fato, conclui-se que o próprio Estado reconhece sua limitação na prestação jurisdicional de maneira satisfatória e plena.

A partir de setembro deste ano, os cartórios estão legitimados a realizarem as sessões de conciliação e mediação. Todavia, há que se promover a capacitação dos funcionários, cuja função será a de mediar ou conciliar. Existem técnicas específicas para cada uma das formas de sessão, acima mencionadas.

O que se almeja, com referida capacitação, é que as partes auxiliem na construção do acordo, sempre que possível, para que este seja espontâneo e mais facilmente cumprido.

Inferese deste entendimento que os meios alternativos de solução de conflitos devem ser difundidos, com mais ênfase, e ofertados à população, antes mesmo do início de uma demanda judicial, para que se garanta o tão almejado acesso eficaz à justiça.

Justiça, na verdade, não como sinônimo de Poder Judiciário; mas, como garantia constitucional de todo cidadão. Aliás, vários ramos do Direito estão se constitucionalizando, na medida em que maior ênfase é conferida aos princípios fundamentais constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

O Projeto do Código de Processo Civil traz, em sua Parte Geral, dispositivo que concede às partes o direito de participarem do processo, cooperando entre si e auxiliando o juiz, para que seja proferida decisão justa e equivalente com a realidade dos demandantes.

Inferese do que fora exposto que, os meios alternativos de solução de conflitos são a saída gloriosa para a enferma situação em que se encontra o Poder Judiciário Brasileiro. Podem, se bem executados por pessoas capacitadas e comprometidas com a função de mediador ou conciliador, alcançar resultados mais céleres e, melhor, mais eficazes uma vez que são elaborados com a ajuda dos demandantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSEN, Ton. **Processos Reflexivos**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Noos e ITF, 2002.

SCHON, D. **Educando o Profissional Reflexivo: Um Novo Design para o Ensino e a Aprendizagem**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

BOHM, David. **Diálogo comunicação e redes de convivência**. Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena. 2005.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação. A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 2.ed. São Paulo: Método, 2007.

CRISPINO, Alvaro. CRISPINO, Raquel S. P. **Políticas Educacionais de Redução da Violência, Mediação do Conflito Escolar**. São Paulo: Editora Biruta. 2002.

ENTELMAN, Remo F. **Teoría de Conflictos: hacia un nuevo paradigma**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2002.

IORELLI, José Osmir; MALHADAS, Marcos Julio Olivé; Moraes, Daniel Lopes de. **Psicologia na Mediação Inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais**. São Paulo. LTr 2004.

FISHER, R.; URY, W. L.; PATTON, B. **Como Chegar ao Sim: A Negociação de Acordos sem Concessões**. 2ª. Edição revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GALTUNG, JOHAN. **Transcender e Transformar. Uma introdução ao trabalho de conflitos**. São Paulo. Tradução de Antonio Carlos da Silva Rosa. Palas Athena. 2006.

GOLEMAN, Daniel. **O Poder das Relações Humanas. Inteligência Social**. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro. Elsevier. 2006.

GRINOVER Ada Pelegriini, Kazuo Watanabe e Caetano Lagrasta Neto, coordenação. **Mediação e Gerenciamento do Processo** 2.reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

GROSMAN, C. F, MANDELBAUM, H.G (Orgs.) **Mediação no Judiciário**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

JAREZ, Xésus R. **Educar para a paz em tempos difíceis**. Tradução de Elisabete de Moraes Santana. São Paulo: Palas Athena. 2007.

LONGO, Enrique Fernández. **La negociación inevitable. Connigo** – Contigo. Colección CNL Centro para un nuevo liderazgo. Buenos Aires. Grupo Abierto Comunicaciones. 2004.

LUSKIN, Fred. **O poder do Perdão. Uma receita provada para a saúde e a felicidade**. Tradução de Carlos Szlak. 7ª. Edição. São Paulo. Editora Francis. 2007.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. 2. Porto Alegre: Editora Artmed, 1998.

ROSEMBERG, Marshall, **B. Comunicação não-violenta. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo. Ágora. 2006.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de [org.]. **Teoria Geral da Mediação –à luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos – Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1999.

URY, William. **O Poder do Não Positivo. Como dizer não e ainda chegar ao sim**. Rio de Janeiro Ed.Campus, 2007.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de [org.]. **Teoria Geral da Mediação – à luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.